

A UTILIZAÇÃO DE INTELIGENCIA ARTIFICIAL NA TOMADA DE DECISÕES JUDICIAIS

THE USE OF ARTIFICIAL INTELLIGENCE IN JUDICIAL DECISIONS MAKING

Bernardo Rocha da Motta¹

RESUMO

O presente artigo tem pretende analisar a função jurisdicional que incumbe ao Estado, em específico ao Poder Judiciário, que a exerce na figura do magistrado, figura munida de competência, imparcialidade que é previamente designada para julgar o caso concreto, mediante respeito a diplomas legais contidos tanto na Carta Magna quanto no CPC/2015, para poder por fim atingir seu objetivo central: inferir a possibilidade de utilização de tecnologias disruptivas para otimizar o processo decisório do juiz natural, em específico a utilização de Inteligência Artificial. O artigo se escorará em literatura doutrinária e textos legais, além de levantamento de dados e informações acerca de experimento realizado pela Vara de Infância e Juventude da comarca de Joinville/SC, juntamente com a sociedade NEOWAY Solutions Ltda., o método utilizado é o dedutivo e empírico, na medida em que foram levantados diplomas legais e regulatórios envolvendo o tema, bem como dados e informações acerca de experimento realizado para se concluir se seria possível e plausível a utilização de I.A. na tomada de decisão judicial.

Palavras-chave: jurisdição, inteligência artificial, automatização.

ABSTRACT

The present article intends to analyze the jurisdictional function that is incumbent on the State, specifically the Judiciary, which exercises it in the figure of the magistrate, a figure with competence, impartiality that is previously designated to judge the specific case, with respect to legal diplomas both in the Magna Carta and CPC / 2015, in order to finally be able to achieve its central objective: to infer the possibility of using disruptive technologies to optimize the decision-making process of the natural judge, specifically the use of Artificial Intelligence. The article will be based on doctrinal literature and legal texts, in addition to data and information survey about an experiment carried out by the Childhood and Youth Court of Joinville / SC, together with NEOWAY Solutions Ltda., The method used is the deductive and empirical, insofar as legal and regulatory diplomas were raised involving the theme, as well as data and

¹ Mestrando em Empresa e atividades econômicas pela UERJ, pesquisador com ênfase em inovação, tecnologia e direito regulatório.

information about an experiment carried out to conclude whether it would be possible and plausible to use AI in making a judicial decision.

Keywords: jurisdiction, artificial intelligence, automation.

INTRODUÇÃO

O presente artigo versa sobre a potencial implementação de tecnologias disruptivas no sistema judiciário, como forma de garantir sua economia e eficiência, em específico na utilização de inteligência artificial no exercício da jurisdição estatal, exercida pelo magistrado.

O recorte específico do artigo é se seria possível aplicar a tecnologia de Inteligência Artificial na substituição da figura do Juiz Natural, e se essa substituição feriria algum direito fundamental ou princípios e pressupostos processuais contidos no Código de Processo Civil.

A primeira sessão do artigo faz uma análise sobre o exercício jurisdicional, que é exercido pelo magistrado, que se mune de impessoalidade e competência prevista tanto na Carta Magna quanto no CPCP/2015 para poder decidir, de forma fundamentada sobre litígios privados, mediante provocação, quais seriam os limites e imposições legais para a tomada de decisão judicial.

A segunda sessão versa sobre Inteligência Artificial – I.A. trazendo uma abordagem técnica sobre distinção entre robôs e I.A., os tipos de I.A. existentes e formas que essa tecnologia pode e vem sendo implementada na sociedade e no Judiciário

Por fim a Terceira sessão trata da regulamentação existente acerca da utilização de I.A. no Poder Judiciário, para analisar se hoje seria possível e plausível a substituição do Juiz Natural sem que se desrespeite os princípios e direitos fundamentais.

A metodologia empregada foi a descritiva e documental, utilizando-se de legislação, doutrina produzida até então, de forma dedutiva, mas também se valendo de abordagem empírica, na medida em que foram levantados diplomas legais e regulatórios envolvendo o tema, bem como dados e informações acerca de experimento realizado para se concluir se seria possível e plausível a utilização de I.A. na tomada de decisão judicial.

1. DA JURISDIÇÃO E O PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL

Inicialmente, e aqui não cabe um exercício de historiografia, mas apenas para condução da reflexão sobre o exercício da jurisdição pelo poder público hodiernamente, cumpre destacar que em sociedades mais antigas o próprio Estado possuía fraqueza na possibilidade de efetivação de direito, bem como sua defesa, incapaz de superar a ação dos particulares, cabendo a estes instituírem julgamentos privados (pode-se citar sociedades primitivas em que as normas eram erigidas no meio de núcleos familiares, revestidas de pressupostos religiosos, e a resolução de conflitos, especialmente entre diferentes núcleos se dava através da autotutela e da autodefesa², aqui fala-se de sociedades inclusive pré-históricas³), em que um dos indivíduos componentes do conflito chama para si o papel de juiz da causa, decidindo *in re própria*⁴.

No desenvolvimento político e social das sociedades antigas, o Estado passa a intervir no exercício da autotutela e da autodefesa, chegando, por fim, a vedá-lo na esfera privada, apoderando-se para si da atividade jurisdicional, como por exemplo na Roma Antiga, em que o desenvolvimento do Processo Civil se dá mediante a crescente presença do Estado na sua prestação⁵.

Pode-se citar exemplificativamente o desenvolvimento do processo da tomada da administração jurisdicional na sociedade romana, que se subdivide em dois momentos, inicialmente o período compreendido como *ordo iudiciorum privatorum*, em que a justiça ainda possuía caráter privado, a figura do juiz

² CINTRA, GRINOVER e DINAMARCO, definem a autotutela no exercício da autodefesa nesse período como sendo compreendido como “(...)Assim, quem pretendesse alguma coisa que outrem o impedisse de obter haveria de, com sua própria força e na medida dela, tratar de conseguir, por si mesmo, a satisfação de sua pretensão. A própria repressão aos atos criminosos se fazia em regime de vingança privada e, quando o Estado chamou para si o jus punitonis, ele o exerceu, inicialmente mediante seus próprios critérios e decisões, sem a interposição de órgãos ou pessoas imparciais independentes e desinteressadas.” CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. Teoria geral do processo. 23 ed. São Paulo: Malheiros, 2007.

³ WOLKMER, Antônio Carlos Wolkmer. O direito nas Sociedades primitivas, In: Fundamentos de história do Direito, Belo Horizonte : Del Rey, 1996.

⁴ DA SILVA FILHO, Antônio José Carvalho. Primórdios da Jurisdição. Academia Brasileira de Processual Civil. Porto Alegre. Disponível em: <http://www.abdpc.org.br/abdpc/artigos/PRIMORDIOS%20DA%20JURISDICA0%20Antonio%20Jose%20Carvalho%20da%20Silva%20Filho.pdf>. Acesso em . 10 fev. 2021.

⁵ ROMANO, Rogério Tardeu. O desenvolvimento do processo civil romano. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/57766/o-desenvolvimento-do-processo-civil-romano>. Acesso em: 10 fev. 2021.

representava o Estado como impulsionador do processo, a vontade dos particulares era constituía o elemento essencial do processo.

O período compreendido como *extraordinaria cognitio*, a atividade jurisdicional se torna prerrogativa do Estado, que passa a intervir esfera privada na forma de solução de conflitos, julgando e impondo suas decisões aos particulares, mediante seus órgãos específicos para tal atividade⁶.

Humberto Dalla Bernardino de Pinho, acerca da transição da ingerência da jurisdição da esfera particular para pública, infere que:

Originalmente a fraqueza do Estado permitia apenas o estabelecimento de direitos e, em semelhante cenário, cabia aos titulares desses direitos a sua defesa e efetivação, por meio da justiça privada, impossibilitando a almejada paz social. No entanto, a insegurança gerada pela justiça privada desencadeou o fortalecimento do Poder Público e o aprimoramento da correta concepção de Estado de direito, desenvolvendo maior apreciação pela Justiça Pública, ou Justiça Oficial. Com isso, o ente central apropriou-se do encargo de definir, aplicar e executar o direito, quando injustamente resistido, de forma monopolista⁷.

O mesmo autor⁸ acrescenta que é a busca pela paz social e o bem comum que faz com que se aceite de forma obediente à ordem jurídica, o que garante ao Estado que, em uma transgressão à ordem social e às normas mandamentais que garantem sua vigência, O Estado possa adotar medidas coativas.

Dessa forma o Estado assume para si a função da jurisdicional, tornando-se o responsável pelas resoluções de conflitos entre os jurisdicionados, mediante provocação destes, mas também traz para si outras atribuições como garantir a paz social através de critérios justos para efetivamente julgar, educar a população, reafirmar a capacidade estatal de decidir de forma imperativa e a efetiva prestação da tutela ao jurisdicionado que seja detentor do direito material.

Jurisdição vem do latim, *jurisdictio*, que se traduz na “ação de dizer o direito” ,a cooptação da atividade e administração da jurisdição pelo Poder

⁶ Ibidem.

⁷ PINHO, Humberto Dalla Bernardina de. Manual de Processo Civil Contemporâneo. São Paulo: Saraiva Educação. 2019.

⁸ Ibidem.

Público, este a exerce através do poder judiciário, podendo se definir a jurisdição como sendo a atividade de decidir subordinada ao dever de fazê-lo, em respeito aos princípios e ditames processuais, como devido processo legal, paridade entre as partes, economia, celeridade, dentre outros⁹, sendo certo que o processo é o condutor e mecanismo em que o Estado exerce a jurisdição, aplicando as leis aos casos concretos e garantir os efeitos que derivam do plano subjetivo¹⁰.

Para Humberto Dalla, jurisdição se traduz pelas seguintes características:

(...) função da atuação do direito objetivo na composição de conflitos de interesses, tornando-os juridicamente irrelevantes, é ato emanado, em regra, do Poder Judiciário; reveste-se de particularização; atividade exercida mediante provocação; imparcial; com advento da coisa julgada torna-se imutável.

Portanto, cabe ao Poder Judiciário, um dos três poderes do Estado (mesmo que se depreenda o exercício das suas demais funções, como a legislativa e a executiva, entende-se que os três são unos e indivisíveis), em geral, dizer o direito, de garantir a soberania estatal e as funções dele típicas.

A convenção americana de direitos humanos, em sua Parte I, Capítulo I, em seu artigo 1º, informa que a jurisdição deve ser exercida de forma isonomia, independentemente de questões de raça, classe, cor, gênero ou qualquer questão discriminatória ou que enviesse a prerrogativa do cidadão de se socorrer do judiciário para resolução de conflitos, privados ou não.

Ato contínuo, a mesma convenção traz em seu artigo 8º que:

Toda pessoa tem direito a ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou para que se determinem seus direitos ou obrigações de natureza civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza.

⁹ LEAL, Rosemiro Pereira. Teoria Geral do Processo. 6. Ed. São Paulo: IOB Thomson, 2005.

¹⁰ PINHO, Humberto Dalla Bernardina de. Manual de Processo Civil Contemporâneo. São Paulo: Saraiva Educação. 2019.

A jurisdição é exercida pela figura do Juiz, que se vale de prerrogativas de sua função para garantir a soberania estatal, e conforme anteriormente mencionado, para trazer a solução mais justa para as partes litigantes, para garantir a paz social, dentre outros aspectos já mencionados. Assim é também encontrado na redação do art. 8º do CPC/2015: “Ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência.”

Através da figura do Juiz, que é um servidor público que atua apresentando¹¹ o estado na sua função jurisdicional, que se fornece um meio público para solução de conflitos privados, mediante prolação de decisão, atividade exclusiva dos magistrados.

Acerca da figura do magistrado, Picardi¹² infere que “fato é que a ideia de juiz está intimamente ligada à de um órgão independente e imparcial, e tal circunstância é inerente à jurisdição”.

Mediante tamanha discricionariedade conferida ao papel do magistrado, presente consubstanciando a jurisdição do Poder Público em sua figura, tendo a missão de garantir justiça, paz social e bem comum, por pressuposto que o próprio ordenamento legal define, limita e impõe o exercício da jurisdição do magistrado.

Da Carta Magna aos códigos processuais¹³, os diplomas legais instruem a atuação do magistrado no decurso do mecanismo do exercício da jurisdição, o processo, para que se atinja efetivamente seu fim. De todos os pressupostos encontrados, o mais importante para a presente análise se encontra no art. 5º, XXXVII - não haverá juízo ou tribunal de exceção.

¹¹ “Teoria segundo a qual toda atuação do agente público deve ser imputada ao órgão que ele representa, ou seja, à pessoa jurídica para a qual trabalha, e não à sua pessoa. Na jurisprudência brasileira, essa teoria se manifesta nas decisões que não aceitam o ajuizamento de ação de indenização pelo particular diretamente contra o agente público causador do dano. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarTese.asp?txtPesquisaLivre=TEORIA%20DO%20C3%93RG%C3%83O>. Acesso em: 14. Fev.2021.

¹² PICARDI, Nicola. A vocação do nosso tempo para a jurisdição. In: Jursidição e processo. Trad. Carlos Alberto Alvaro de Oliveira. Rio de Janeiro: Forense. 2008.

¹³ O presente artigo se restringe à investigação da figura do Juiz Natural dentro da esfera cível, mesmo reconhecendo ser imprescindível que se respeitem os pressupostos constitucionais e processuais penais, e que talvez seja uma área que seja mais complexa e delicada que o próprio direito privado, posto que lida com efeitos condenatórios mais severos que a esfera cível, culminando até com a possível supressão da liberdade de um indivíduo, não será analisado nesse estudo.

Significa dizer que o magistrado designado para julgar e proferir eventual decisão à um conflito privado será pessoa imparcial, competente, legalmente designada para o exercício de tal atividade. Esse pressuposto é reverberado no Código de Processo Civil, especificamente nos arts. 16 e 43 do CPC/2015:

Art. 16. A jurisdição civil é exercida pelos juízes e pelos tribunais em todo o território nacional, conforme as disposições deste Código;

Art. 43. Determina-se a competência no momento do registro ou da distribuição da petição inicial, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem órgão judiciário ou alterarem a competência absoluta.”

O princípio do Juiz natural, que veda a instituição do tribunal de exceção, prática que era corriqueira na ditadura nacional, garante que a jurisdição seja exercida exclusivamente pelo poder judiciário, mediante magistrados funcionalmente independentes, mediante artigo publicado no portal “âmbito jurídico”, tem-se que:

É garantia constitucional do cidadão, a exclusividade de jurisdição pelo poder judiciário, aliado à independência funcional de seus juizes, conforme se infere da norma constitucional em vigor, trazendo aos jurisdicionados, a certeza e a segurança de que seus litígios serão julgados de maneira legal e legítima. Considerando-se que a separação dos poderes e os direitos e garantias fundamentais inseridas se configuram cláusulas pétreas do direito brasileiro, ex vi do art. 60, § 4o, merecem uma cuidadosa reflexão, as atribuições, prerrogativas e competências de cada um desses poderes.¹⁴

Desdobram-se infindáveis princípios constitucionais e processuais do princípio do juiz natural, mas destaca-se a relevância de se analisar os diplomas legais, não de forma extensiva mas exemplificativa, que adstringa que o juiz natural, no exercício da jurisdição, deve fazê-lo de forma fundamentada, a fim de se garantir o devido processo legal, contraditório, ampla defesa e segurança jurídica ao processo:

¹⁴ AMBITO JURÍDICO. O princípio do Juiz Natural e os Tribunais de Exceção. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-constitucional/o-principio-do-juiz-natural-e-os-tribunais-de-excecao/>. Acesso em 14.fev.2021.

A decisão judicial fundamentada, no Direito Pátrio Brasileiro é uma garantia fundamental do cidadão, desde, a promulgação da Constituição Federal, e que em virtude do dever de fundamentação proporciona a segurança jurídica, resguarda o devido processo legal, contraditório e ampla defesa e, ainda, afasta o ativismo judicial.

Nesse sentido, Otávio Motta explica o Estado Constitucional que pode ser compreendido, como [...] um Estado que se justifica, quando se compreende que o direito não é um objeto pronto, mas é uma prática argumentativa que depende do processo de interpretação e que esse, por sua vez, demanda decisões e escolhas por parte do intérprete, percebe-se uma correlata elevação do grau de justificação judicial, que passa a ser o modo de demonstrar a racionalidade da decisão, fundamento necessário de legitimação da intervenção estatal na esfera jurídica das pessoas. O discurso justificativo passa a ser o elemento de diferenciação e legitimação das decisões judiciais.¹⁵

Por fim, vale destacar que a decisão judicial deve ser justificada, respeitando-se a cronologia processual, devidamente fundamentada, para que se demonstre o racional que induziu a conclusão evidente da lide, respeitadas as provas constantes apresentadas, fatos e fundamentos apresentados; ressaltando que não cabe ao magistrado julgar para além, nem para mais dos pedidos realizados pelo autor proponente da ação, bem como deixar de analisar e julgar algum pedido realizado.

A decisão judicial é em si uma síntese de toda a ferramenta para se exercer a jurisdição, em que o magistrado deve aferir os fatos apresentados e as versões apresentadas diversa entre as partes e as provas, para se proferir uma opinião juridicamente fundamentada sobre os fatos apresentados e o que se presume ser a verdade processual atingida na fase cognitiva.

O artigo 489 do CPC/2015 traz de forma objetiva os elementos essenciais à sentença, sendo que faltando algum deles pode a parte propor recurso

¹⁵ DOS SANTOS LIMA, Robson Mota. S NOVAS TECNOLOGIAS NO JUDICIÁRIO BRASILEIRO: Uma análise da implementação da inteligência artificial em substituição ao juiz natural. Monografia de conclusão de curso de Direito. UNIFACIG. 2019. Disponível em: <http://pensaracademico.facig.edu.br/index.php/repositorioctcc/article/download/1747/1360#:~:text=A%20decis%C3%A3o%20judicial%20fundamentada%2C%20no,e%2C%20ainda%2C%20afasta%20o%20ativismo>. Acesso em : 16.fev.2021.

cabível para que essa seja reformada e devidamente refletindo o prelecionado no diploma legal.

A decisão é um exercício interpretativo e exclusivo do magistrado, que apresenta de forma pessoal e específica para o caso concreto, deve-se apresentar o racional que fez com que a sentença tenha sido prolatada, sem que esta seja padronizada e impessoal, mas que atinja os pressupostos do art. 489 e que permita que o contraditório e ampla defesa sejam perfeitamente exercidos pelas partes, o que não seria possível mediante a prolação de sentença vaga, obscura, genérica e impessoal. O artigo 926 do mesmo Código aduz ainda que o magistrado o dever de decidir de modo íntegro, coerente e estável.

Vale citar que o Supremo Tribunal Federal (STF) já decidiu nesse sentido:

“3. Vige em nosso sistema o princípio do livre convencimento motivado ou da persuasão racional, segundo o qual compete ao Juiz da causa valorar com ampla liberdade os elementos de prova constantes dos autos, desde que o faça motivadamente, com o que se permite a aferição dos parâmetros de legalidade e de razoabilidade adotados nessa operação intelectual. Não vigora mais entre nós o sistema das provas tarifadas, segundo o qual o legislador estabelecia previamente o valor, a força probante de cada meio de prova.” (STF – 1ª T. – RHC 91691/SP – Rel. Min. Menezes Direito – J. 19.02.08).

A motivação e o livre convencimento do juiz natural, devidamente fundamentos em sentença proferida garantem o exercício político da jurisdição, bem como respeitam os preceitos contidos na Constituição Federal bem como os diplomas processuais cíveis, para que se atinja o bem comum e a finalidade social do instituto exercido pelo Poder Público.

Nesse sentido, objetiva-se analisar a aplicabilidade de Inteligência Artificial – I.A. no sistema judiciário, como uma potencial ferramenta de auxílio ou até mesma de substituição do magistrado, para se perquirir se essa possibilidade feriria de alguma forma os princípios constitucionais e processuais do juiz natural que garantem que as partes tenham acesso a juiz imparcial, competente que interprete os fatos e fundamentos respeitando a

subjetividade interpretativa presente em um magistrado humano, sem que se violem as normas vigentes.

2. INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL: OPERACIONALIDADE, MODALIDADES E SUA UTILIZAÇÃO NO PODER JUDICIÁRIO

Muito vem sendo debatido acerca da implementação de novas tecnologias no exercício do Direito, seja no auxílio de escritórios de advocacia, seja para otimizar processos internos de órgãos públicos, auditar sistemas- estas como atividades meio- mas o que causa um maior debate no âmbito regulatório é quando pretende-se utilizar tecnologias para se substituir a presença humana na atividade, para o exercício da atividade-fim.

Sabe-se que o Poder Judiciário vem sendo sobrecarregado com um montante de processos que a mão de obra humana não se torna eficiente e capaz de cumprir de forma célere e econômica, podendo inclusive trazer evidentes riscos para as partes que se socorrem ao judiciário para resolver conflitos muita das vezes urgentes e que requerem decisões de prontidão.

Segundo estatísticas do STF, os órgãos julgadores subdivididos entre as duas turmas, tribunal pleno e o plenário virtual que julgou casos de repercussão geral, foram julgados 18.213 processos em 2020¹⁶, sendo certo que matérias de direito civil e de processo civil perfizeram o total de cerca de 18% do volume de processos que foram autuados nesse ano.

Considerando que esse montante de processos julgados deve[riam] ser julgados de forma personalíssima, de forma íntegra, coerente e estável, o que aparenta ser humanamente improvável que todos esse acórdãos sejam proferidos de tal forma, em que o magistrado [ou ministro] os redige isolado em um gabinete silencioso, sendo zeloso com detalhes de cada página do processo¹⁷, presumindo que mesmo que haja pressupostos constitucionais e processuais, as normas se tornam vazias ante seu contraste com o contexto

¹⁶ Disponível em : <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=estatistica&pagina=decisoescolegiadas>. Acesso em 16 de fev. 2021.

¹⁷ MENDES, Alexandre Jose et.al. Testando *Methodology Multicriteria Decision Aid Constructivism* (MCDA-C) na construção de algoritmos de apoio à estabilidade das decisões judiciais. Revista Brasileira de Direito Passo Fundo., vol. 15, nº 2, p. 281-305. Disponível em : <https://doi.org/10.18256/2238-0604.2019.v15i2.3650> . Acesso em 14 fev. 2021.

atual enfrentado pelo judiciário nacional, não parecendo ser a resposta mais economicamente viável a abertura de mais concursos públicos e consequentes gastos adicionais de verba estatal, considerando que já se gasta um valor referente à 2% do PIB nacional, sendo que países mais desenvolvidos a média de gastos é de 0,5% do PIB:

Recentemente, a imprensa repercutiu a informação de que o Poder Judiciário brasileiro representaria um custo equivalente a 2% do PIB quando, em contraste, os países da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE) teriam esse valor na média de 0,5%^[1]. Outros valores recorrentemente utilizados são os de um trabalho envolvendo dados de 2014^[2], em que se atingiu o patamar de 1,3% do PIB para as despesas do Judiciário brasileiro.¹⁸

Portanto perscruta-se a possibilidade de utilizar tecnologias disruptivas para o auxílio da atividade meio ou atividade fim do judiciário para que possa enxugar o maquinário, bem como acarretar em aumento de sua produtividade em decorrência da melhoria de sua eficiência.

I.A. pode ser definida como uma forma de inteligência computacional, que depende de programas de computador para que possam pensar, intuir, aprender e se adaptar¹⁹, a depender da complexidade e grau de desenvolvimento de autonomia e não supervisão humano.

É chamada de inteligência artificial pois tenta emular, a depender do seu nível de independência, a forma de aprendizado humano, chegando a se estruturar conforme redes neurais e sinapses cerebrais, em se tratando de *Deep Machine Learning*. Nas palavras de Karl Manheim e Lyric Kaplan, o crescimento exponencial nas ciências computacionais estão permitindo que as previsões dos filmes de ficção científica se tornem obsoletas, que o aumento na capacidade de armazenamento e processamento computacional, aliados à um vasto repositório de dados, permitem que o avanço da capacidade das

¹⁸ MENDES, Fernando, et.al. Um debate qualificado sobre os custos do Judiciário - parte 1. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-jun-06/opiniao-debate-qualificado-custos-justica#:~:text=Recentemente%2C%20a%20imprensa%20repercutiu%20a,%2C5%25%5B1%5D>. Acesso em 15 fev.2021.

¹⁹ MANHEIM, Karl; KAPLAN, Lyric. Artificial Intelligence: Risks to Privacy and Democracy. 21 Yale J.L. & Tech. 106 (2019). Disponível em: https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=3273016. Acesso em 15 fev. 2021.

maquinas de tal maneira que as competências da I.A. irão aumentar mais rápido do que podemos prever²⁰.

Inicialmente deve-se distinguir alguns termos que muita das vezes são utilizados de forma atécnica, como se fossem sinônimos: robôs de inteligência artificial. Robôs podem ser definidos com um software que imita ações humanas, um sistema de automação para efetuar tarefas repetitivas, enquanto que I.A. pode ser compreendida como uma simulação de aprendizagem humana de forma artificial, posto que é realizada por máquinas e softwares e não um ser orgânico.

Robôs podem contar com sistema de aprendizado de I.A. ou não, a depender do grau de complexidade da tarefa que executa e da tecnologia depreendida em sua criação. Um exemplo em que a tecnologia mescla a utilização de automação e de aprendizado artificial é o robô Sophia, primeiro robô cidadã, criada em 2015 por David Hanson, sendo capaz de imitar feições humanas e de engajar em debates.

Robôs são, portanto, uma forma de automatizar processos executados por humanos, enquanto que I.A. é uma emulação da capacidade de aprendizado humana, são áreas correlacionadas, mas que são distintas pelos seus objetivos e funcionamento.

Nas palavras do instituto Data Science Academy “Você pode dizer que o ‘robô de software’ de RPA são os braços e pernas, e o componente de aprendizado de máquina é o “cérebro”²¹. Resumidamente, a automação de atividades mediante a aplicação do uso de robôs seria o “agir” da máquina, enquanto que a utilização de I.A. seria o “pensar” da máquina.

Outra definição que deve ser delimitada é acerca dos tipos de M.L. - machine *learning*, que são compreendidos dentro de I.A. Há três formas de M.L. que estão inseridas dentro do termo guarda chuva I.A. : *Expert Systems*, M.L. e *Deep M.L.*

Expert Systems seria um conjunto de algoritmos detalhados, programados com um conjunto de regras humanas e um apanhado de

²⁰ Ibidem.

²¹ DATA SCIENCE ACADEMY. DIFERENÇAS ENTRE RPA, IA E MACHINE LEARNING. Disponível em: <http://datascienceacademy.com.br/blog/diferencas-entre-rpa-ia-e-machine-learning/>. Acesso em 14 fev. 2021.

conhecimento de solução de problemas²² , não possui sistema de aprendizado autônomo e é dependente de supervisão humana para seu funcionamento, não possui complexidade para intuir e aprender e executar para além do que foi programada em seus algoritmos. Exemplos de E.S. seriam a Siri, inteligência artificial presente nos telefones Iphone da Apple, ou Alexa, assistente da Amazon capaz de executar tarefas simples como interagir com eletrodomésticos ou ajustar horário de alarme.

M.L. seria uma forma mais avançada de inteligência artificial, que dependeria menos do supervisão humana para seu funcionamento e mais na habilidade dos seus algoritmos para aprender com dados enquanto seu processamento interno progride, podendo ser supervisionado ou não²³:

An early application of the technology was developed in 1997 by two Stanford University students, Larry Page and Sergey Brin. They built a catalog of web rankings based on the frequency of incoming links. The search engine they built – Google – has evolved into one of the largest AI companies in the world.²⁴

D.M.L. por sua vez é um sistema artificial que visa replicar o sistema neural humano, através de algoritmos chamados de “redes artificiais neurais”, ou “ neurônios artificiais”:

Artificial neurons are connected to one another in layers that rewire and edit themselves on the fly through “backpropagation” feedback loops. 30 These emulate neural pathways in the brain, which strengthen themselves each time they are used.³¹ This dynamic approach allows DL to find patterns in unstructured data, from which it models knowledge representation in a manner that resembles reasoning. With DL, developers input only basic rules (e.g., mathematical operations) and goals; the AI will figure out the steps necessary to implement them. 32 This ability to adapt is what makes AI so powerful.²⁵

²² MANHEIM, Karl; KAPLAN, Lyric. Artificial Intelligence: Risks to Privacy and Democracy. 21 Yale J.L. & Tech. 106 (2019). Disponível em: https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=3273016. Acesso em 15 fev. 2021.

²³ Ibidem.

²⁴ Ibidem.

²⁵ Ibidem.

A utilização de inteligência artificial já penetrou diversos segmentos da sociedade, levantando diversas indagações e consternações, acerca da superação da mão de obra humana em alguns setores, aumento do desemprego, os limites do não supervisonamento dos algoritmos e a autonomia da inteligência artificial também refletem medo e sempre habitaram o imaginário, estampado na literatura, cinema e artes no geral, contudo a realidade se aproxima cada vez mais do que a arte havia antevisto.

A aplicabilidade de inteligência artificial já é uma realidade também no poder judiciário e em todo âmbito jurídico, escritórios de advocacia, órgãos do poder judiciário e até a posição de julgador já foi ocupada.

O TJ/SC, especificamente na vara de infância e da juventude da comarca de Joinville, realizou um experimento com a empresa Neoway,Solutions Ltda em que durante o período de janeiro a maio de 2019, uma inteligência artificial não supervisionada baseada no sistema de aprendizado de MCDA-C (*Methodology Multicriteria Decision Aid – Construtivism*), que consiste basicamente em selecionar áreas de conhecimento específico, agrupá-los por clusters de afinidade, reestruturá-los em organogramas hierárquicos e por fim torna-los quantitativos para alimentar os algoritmos, foi alimentada com relatório de cerca de 3542 sentenças que versavam sobre guarda.

As sentenças foram retiradas do banco de dados do TJ/SC, especificamente sobre lavra de guarda, em um período compreendido entre 2004 a 2011, passando a identificar oito tipos de guarda. Por razões referentes à complexidade do tema, foi delimitado o tópico guarda voluntária durante viagem ao exterior dos genitores, reduzindo a coleta de 150 sentenças.

A I.A. aprendeu a compreender a forma que o juiz escrevia, métodos de julgamento, além do arcabouço legal e jurisprudencial referente às 150 sentenças pré-selecionadas. Foi testada a estabilidade das sentenças, quanto às palavras selecionadas, quanto a categoria central de cada sentença, quanto às frases de cada sentença, quanto aos parágrafos e a subjetividade do magistrado pela ordem dos parágrafos.²⁶

²⁶ MENDES, Alexandre Jose et.al. Testando *Methodology Multicriteria Decision Aid Construtivism* (MCDA-C) na construção de algoritmos de apoio à estabilidade das decisões judiciais. Revista

Ao final do experimento, após 1.308 tentativas, o magistrado responsável pela vara objeto do experimento julgou não serem mais necessárias tentativas para ajustar a forma de sentenciar da I.A., em que o magistrado se deu por satisfeito do resultado apresentado, a ponto de misturar as sentenças proferidas tanto pela I.A. quanto pelo magistrado e não ser possível distinção entre elas.

O que resta analisar os efeitos da utilização da I.A. dentro do âmbito judiciário, em específico na tomada de decisão e na prolação de sentenças, devendo-se colacionar matéria em termos de regulamentação de sua utilização na atividade jurisdicional, o que passa a ser feito na seção subsequente.

3. A REGULAMENTAÇÃO DA TOMADA DE DECISÃO POR I.A. E SEUS IMPACTOS NO PRINCÍPIOS ATINENTES AO PROCESSO DECISÓRIO

É evidente que a utilização de I.A. em âmbito do exercício judicial e suas atividades correlacionadas, desde sua administração até dentro de escritórios de advocacia requerem regulamentação para que os pressupostos e princípios constitucionais e processuais. Como mencionado, escritórios já implementam I.A, em seu cotidiano, o que é implementado em escritórios de grande alçada, dado o custo da tecnologia, o que levanta a questão se pequenos e médios escritórios não estariam prejudicados quanto à paridade de armas ao litigarem entre si, ferindo princípio da isonomia e paridade de armas, que consta no art. 7º do CPC.

Pode-se aventar também questões atinentes à utilização de I.A. na gestão e administração dos órgãos do Poder Judiciário, na medida em que será necessário relocar mão de obra física por operadores de T.I., para que possam constantemente operacionalizar os sistemas de forma eficiente.

O cerne do problema do presente artigo reside nas indagações: Seria possível a utilização de I.A. para atividade-fim do magistrado? Há possibilidade de se utilizar I.A. e se preservar os princípios regentes do processo, especificamente os que versam sobre a prolação de sentença por parte do magistrado?

Para responder tais questões, deve-se analisar a matéria regulatória em termos de utilização de I.A. no Poder Judiciário até então. O CNJ emitiu uma portaria e uma resolução quanto à utilização de I.A. no Judiciário, bem como sua transparência e governança, exercendo atipicamente a função de “legislar” em matéria de regulação interna, posto que não há Lei que trate do assunto, mas há evidente urgência em instruir, organizar e implementar sua utilização.

A Resolução nº 332/ 2020 passa a dispor sobre ética, transparência na produção e no uso de Inteligência Artificial no Poder Judiciário, antes mesmo de regulamentar o uso propriamente dito da I.A. no Poder Judiciário, pelo simples fato que deve-se preservar os princípios processuais, garantir que os algoritmos que alimentarão e porão a I.A. em funcionamento não se tornem deterministas e enviesados e nem que serão manipulados ao serem gerados, trazendo transparência e ética na sua implementação.

A Portaria 271/2020 prevê em seu art. 2º, PU que a I.A. será utilizada nas seguintes atividades:

I – criar soluções para automação dos processos judiciais e administrativos e de rotinas de trabalho da atividade judiciária; II – apresentar análise da massa de dados existentes no âmbito do Poder Judiciário; e III – prover soluções de apoio à decisão dos magistrados ou à elaboração de minutas de atos judiciais em geral.

A inteligência do parágrafo em comento já destaca que das atividades elencadas para serem exercidas pela I.A., exclui-se a atividade-fim de substancialmente proferir e redigir sentenças, tão somente em seu tópico III elenca a possibilidade e redigir minuta da sentença, que se presume que será revisada e imbuída de pressupostos de subjetividade pelo magistrado, caso necessário.

O art. 3º por sua vez elenca os princípios regentes da utilização de I.A. no Judiciário:

I – economicidade, evitando-se a realização de pesquisas e projetos com conteúdo semelhante em diferentes órgãos, sem colaboração e interação; II – promoção da interoperabilidade tecnológica dos sistemas processuais eletrônicos do Poder Judiciário; III – adoção de tecnologias, padrões e formatos abertos e livres; IV – acesso à informação; Poder Judiciário Conselho Nacional de Justiça V – transparência; VI – capacitação humana e sua preparação para a reestruturação dos fluxos processuais e

de trabalho, à medida que a inteligência artificial é implantada; VII – foco na celeridade processual; e VIII – estabelecimento de mecanismos de governança colaborativa e democrática, com a participação do Poder Judiciário, daqueles que exercem funções essenciais à justiça, da comunidade acadêmica e da sociedade civil.

O objetivo se deslinda de forma precisa: a garantia de transparência e de sistemas abertos e livres, participativos, e que haja captação humana para preparação e reestruturação nos processos de trabalho, a fim de se evitar demissões e desemprego em massa, para que se atinja o objetivo principal da implementação - celeridade e economicidade ao Poder Judiciário.

A I.A. implementada pelo CNJ é chamada de “Sinapses”²⁷, estando disponível para acesso no sítio eletrônico <https://sinapses.ia.pje.jus.br/>, e sua implementação deve respeitar as diretrizes de ética, transparência e governança presentes na Resolução nº 332.

A Resolução objetiva promover e aprofundar maior compreensão entre a lei e o agir humano, entre liberdade e instituições judiciais, nos termos do art. 1º. O capítulo II da Resolução versa sobre o respeito aos direitos fundamentais, que infere que a implementação deve respeitar as garantias processuais, especificamente àquelas elencadas como direitos fundamentais previstos na C.F., como princípio do Juiz natural, direito ao contraditório, ampla defesa, devido processo legal, dentre outros elencados na seção 1 do presente artigo.

O artigo 5º traz a seguinte redação “A utilização de modelos de Inteligência Artificial deve buscar garantir a segurança jurídica e colaborar para que o Poder Judiciário respeite a igualdade de tratamento aos casos absolutamente iguais”, garantindo que a isonomia entre partes não seja desrespeitada e que não se julgue de forma adversa em casos que apresentem subjetividades praticamente idênticas.

O art. 6º infere que deve-se respeitar as cautelas necessárias para o tratamento de dados coletados e alimentados no sistema, em específico aos dados sensíveis, em respeito ao que preleciona a LGPD- Lei 13.709/2018 e

²⁷ Art. 3º, III da Resolução 332/2020: Art. 3º Para o disposto nesta Resolução, considera-se: III – Sinapses: solução computacional, mantida pelo Conselho Nacional de Justiça, com o objetivo de armazenar, testar, treinar, distribuir e auditar modelos de Inteligência Artificial;

sua devida regulação e providências quanto aos temas abordados, não objeto do presente artigo.

O art. 7º trata da não discriminação dos algoritmos que alimentarão e impulsionarão o funcionamento e aprendizagem da I.A., a fim de se evitar que dados induzam a conclusões enviesadas e deterministas por parte da tecnologia, evitando assim que ocorra qualquer forma de discriminação, e acrescenta que a implementação de A.I. ainda visa diminuir a ocorrência de julgamentos equivocados pautados por alguma forma discriminatória, não bastando a mera neutralidade, mas a redução de sua ocorrência através da utilização da I.A, ao passo que o § 3º apresenta a seguinte redação:

“§ 3º A impossibilidade de eliminação do viés discriminatório do modelo de Inteligência Artificial implicará na descontinuidade de sua utilização, com o consequente registro de seu projeto e as razões que levaram a tal decisão.”

Por fim, ainda há o capítulo VII da Resolução que trata do controle do usuário quanto da utilização de I.A., especificamente na utilização de tomada de decisão, conferindo ao usuário direito de explicação sobre a decisão chegada, bem como de ser informado acerca dos dados utilizados para sua elaboração e até de revisão da decisão, sem que haja qualquer espécie de vinculação à solução apresentada pela Inteligência Artificial.

Os usuários devem ser informados de forma clara acerca da funcionalidade do sistema sem que haja qualquer espécie de vinculação à solução apresentada pela Inteligência Artificial, devendo-se destacar o caráter não vinculante da solução apontada pela I.A., que sempre vai ser objeto de revisão do magistrado.

4. CONCLUSÃO

Ainda é cedo para concluir o progresso regulatório em matéria de utilização de I.A. no Sistema Judiciário, pois o que se tem de arcabouço é meramente atos administrativos publicados pelo CNJ, podendo haver substanciais mudanças referentes à Resolução nº 332 e a Portaria nº 271 quando for produzida lei específica pelo poder Legislativo.

O que pode se inferir mediante todas as informações apresentadas é que há evidente preocupação na preservação e garantia dos direitos fundamentais e

princípios regentes do processo, conforme artigos colacionados dos atos do CNJ, trazendo medidas para que haja direito de revisão e até supressão da decisão proferida, caso haja prova de violação de tais princípios.

Contudo, mediante inteligência do art. 2º da Portaria nº 271, pode-se concluir que não foi a intenção do CNJ regulamentar a implementação de I.A. na atividade-fim do magistrado, mas que servisse como mero auxiliar da atividade jurisdicional, garantindo que toda intervenção da tecnologia seja passível de intervenção e revisão humana.

Por mais que o experimento realizado na Vara de Infância e Juventude da comarca de Joinville/SC tenha sido exitoso, ele ainda é adstrito a uma matéria muito específica, com um recorte muito direcionado, a guarda voluntária de menores em que os genitores tenham viajado para o exterior, devendo a tecnologia de I.A. avançar ao passo que possa efetivamente cobrir um escopo maior de temas abordados nos tribunais para que seja uma implementação eficiente, portanto conclui-se que, hodiernamente, não há possibilidade de substituição direta da figura do magistrado no papel jurisdicional por I.A., mesmo que haja meios e processos que garantam que os princípios e direitos fundamentais não sejam violados.

REFERÊNCIAS

AMBITO JURÍDICO. O princípio do Juiz Natural e os Tribunais de Exceção. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-constitucional/o-principio-do-juiz-natural-e-os-tribunais-de-excecao/>. Acesso em 14.fev.2021.

BRASIL. Constituição Federativa da República Brasileira (CRFB 1988). Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 10 fev. 2021.

BRASIL. Lei 13.105 de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil (CPC/2015). Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 10 fev. 2021.

BRASIL. Lei 13.709 de 14 de agosto de 2018. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13709.htm. Acesso em: 10 fev. 2021.

CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria geral do processo**. 23 ed. São Paulo: Malheiros, 2007.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Portaria nº 271** de 04 de dezembro de 2020. Regulamenta o uso de Inteligência Artificial no âmbito do Poder Judiciário. Disponível em:
<https://atos.cnj.jus.br/files/original234208202012155fd949d04d990.pdf>. Acesso em 16 fev. 2021.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução nº 332** de 21 de agosto de 2020. Dispõe sobre a ética, a transparência e a governança na produção e no uso de Inteligência Artificial no Poder Judiciário e dá outras providências. Disponível em:
<https://atos.cnj.jus.br/files/original191707202008255f4563b35f8e8.pdf>. Acesso em 16 fev. 2021.

DA SILVA FILHO, Antônio José Carvalho. **Primórdios da Jurisdição**. Academia Brasileira de Processual Civil. Porto Alegre. Disponível em:
<http://www.abdpc.org.br/abdpc/artigos/PRIMORDIOS%20DA%20JURISDICA%20Antonio%20Jose%20Carvalho%20da%20Silva%20Filho.pdf>. Acesso em . 10 fev. 2021.

DATA SCIENCE ACADEMY. **Diferenças entre rpa, ia e machine learning**. Disponível em: <http://datascienceacademy.com.br/blog/diferencas-entre-rpa-ia-e-machine-learning/>. Acesso em 14 fev. 2021..

LEAL, Rosemiro Pereira. **Teoria Geral do Processo**. 6. Ed. São Paulo: IOB Thomson, 2005.

MANHEIM, Karl; KAPLAN, Lyric. Artificial Intelligence: **Risks to Privacy and Democracy**. 21 Yale J.L. & Tech. 106 (2019). Disponível em:
https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=3273016. Acesso em 15 fev. 2021.

MENDES, Alexandre Jose et.al. **Testando Methodology Multicriteria Decision Aid Construtivism (MCDA-C) na construção de algoritmos de apoio à estabilidade das decisões judiciais**. Revista Brasileira de Direito Passo Fundo., vol. 15, nº 2, p. 281-305. Disponível em :
<https://doi.org/10.18256/2238-0604.2019.v15i2.3650> . Acesso em 14 fev. 2021.

MENDES, Fernando, et.al. **Um debate qualificado sobre os custos do Judiciário** - parte 1. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-jun-06/opinio-debate-qualificado-custos-justica#:~:text=Recentemente%2C%20a%20imprensa%20repercutiu%20a,%2C5%25%5B1%5D.Acesso> em 15 fev.2021.

PICARDI, Nicola. A vocação do nosso tempo para a jurisdição. In: **Jursidição e processo**. Trad. Carlos Alberto Alvaro de Oliveira. Rio de Janeiro: Forense. 2008.

PINHO, Humberto Dalla Bernardina de. **Manual de Processo Civil Contemporâneo**. São Paulo: Saraiva Educação. 2019.

ROMANO, Rogério Tardeu. **O desenvolvimento do processo civil romano**. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/57766/o-desenvolvimento-do-processo-civil-romano>. Acesso em: 10 fev. 2021.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Vocabulário Jurídico (Tesouro)**. Disponível em:

<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarTesouro.asp?txtPesquisaLivre=TEORIA%20DO%20C3%93RG%C3%83O>. Acesso em: 14. fev.2021.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=estatistica&pagina=decisoescolegiadas>. Acesso em 16 de fev. 2021.

WOLKMER, Antônio Carlos Wolkmer. O direito nas Sociedades primitivas, In: **Fundamentos de história do Direito**, Belo Horizonte: Del Rey, 1996.

DOS SANTOS LIMA, Robson Mota. **AS NOVAS TECNOLOGIAS NO JUDICIÁRIO BRASILEIRO: Uma análise da implementação da inteligência artificial em substituição ao juiz natural**. Monografia de conclusão de curso de Direito. UNIFACIG. 2019. Disponível em: <http://pensaracademico.facig.edu.br/index.php/repositoriofcc/article/download/1747/1360#:~:text=A%20decis%C3%A3o%20judicial%20fundamentada%2C%20no,e%2C%20ainda%2C%20afasta%20o%20ativismo>. Acesso em : 16.fev.2021.